



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001322-24.2013.815.0061**

**ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Araruna**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Manuel Augusto da Silva**

**ADVOGADO: Diogo Henrique Belmont da Costa (OAB/PB 13.991)**

**APELADO: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PROVIMENTO.

- 1.** Diante da negativa de contratação de serviço pelo consumidor, e de débito seu, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e do art. 333, II, do CPC/73, competia ao demandado comprovar nos autos a existência da dívida que ensejou a negativação do nome do autor.
- 2.** Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente quando a condenação for irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.
- 3.** Os honorários advocatícios devem ser fixados com prudência e razoabilidade, para que remunerem dignamente o importante labor desempenhado pelo causídico durante o transcurso do processo.
- 4.** Provimento do apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por MANUEL AUGUSTO DA SILVA (autor) contra sentença do Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Araruna, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgou procedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

(...) para declarar a inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes, bem como, **o indenize pela prática de dano moral na ordem de R\$ 2 mil**, corrigidos pelo INPC a partir desta data, aplicando-se juros de mora de 1% a contar da sua citação.

A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias, após o trânsito em julgado (independente de intimação) e solicitação escrita ou verbal da parte interessada, pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J). (sic, f. 94).

Irresignado com parte do referido provimento judicial, o autor recorreu (f. 96/102), postulando a majoração da verba indenizatória, além da fixação dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões (f. 121/138) suscitando a impossibilidade de transferência do bem na eventual hipótese de procedência do pedido autoral e, no mérito, pugnano pelo desprovimento da apelação.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se acerca do seu mérito (f. 143).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a apelação foi interposta (06/2015) em face de decisão publicada (05/2015) **antes** da vigência do novo CPC/2015.

Nesse sentido, o STJ editou o **Enunciado Administrativo n. 2**, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os

requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à **preliminar** de impossibilidade de transferência do bem na eventual hipótese de procedência do pedido autoral, suscitada na peça contestatória e nas contrarrazões, **como se confunde com o mérito, com este será analisado.**

O processo revela que o autor/apelante teve seu nome inscrito em cadastro de restrição de crédito (f. 15) em razão do não pagamento de parcelas relativas a contrato de empréstimo bancário, **a despeito de nunca ter havido contratação entre as partes.**

De início, registro que a relação jurídica estabelecida entre os litigantes possui inquestionável **caráter consumerista**, razão pela qual se admite a inversão do ônus da prova, desde que haja verossimilhança nas alegações do consumidor e que este esteja em posição de hipossuficiência diante da relação jurídica estabelecida, como ocorre no caso em tela.

Compulsando os autos, **verifico não haver comprovação da existência de vínculo jurídico entre as partes**, uma vez que a referida instituição não trouxe aos autos documentação hábil para desconstituir o direito pleiteado pelo autor.

Assim, diante da negativa de contratação de serviço pelo consumidor, e de débito seu, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e do art. 333, II, do CPC/73, competia à demandada comprovar no feito a existência da dívida que ensejou a negativação do nome do promovente.

Nesse contexto, deve-se atentar para a finalidade pedagógica da **indenização por dano moral**, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

Logo, para a **fixação da verba indenizatória** é necessário considerar todos os pormenores do caso. Além disso, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação jurisprudencial e doutrinária pertinentes à matéria sob exame, consoante a qual cabe ao juiz arbitrar o valor, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento sem causa, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente quando a condenação for irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Cito precedentes sobre a matéria:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR**

DANOS MORAIS. SUPOSTO DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO ORIGINARIAMENTE COM A EMPRESA BV FINANCEIRA. CESSÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DA EMPRESA ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. DÉBITO NÃO COMPROVADO. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA DE TELEFONIA E DA EMPRESA DE COBRANÇA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Ingressou o autor com pleito de desconstituição de débito e ação indenizatória em decorrência dos danos morais enfrentados por inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relatou nunca ter contratado com a empresa ré Ainda que a empresa Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados esteja na condição de cessionária, possui o ônus de comprovar a origem do débito, do que não logrou êxito. **Não havendo prova alguma do suposto débito decorrente do contrato de telefonia, firmado entre a autora e a empresa BV Financeira, há que se manter a decisão que determinou a desconstituição do débito, considerando-se ilícito o cadastramento junto aos órgãos de proteção ao crédito.** Incabível a aplicação da Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento" porque em 14-04-12, quando houve a inclusão nos cadastros de restrição ao crédito, o nome do autor não possuía outros apontamentos (fls. 62/63). **A indevida inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes enseja a reparação por dano moral puro, ou "in re ipsa". O quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença está de acordo com os critérios atualmente utilizados por esta Turma Recursal em casos análogos, posto que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em atenção ao caso concreto, devendo ser mantido.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível n. 71005348115, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Julgamento: 10/06/2015, Data de Publicação: 15/06/2015).

Esta Corte de Justiça já decidiu no mesmo tom. Vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - O abalo de crédito causado por inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de devedores inadimplentes, por si só, já gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada. - Nos termos do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se

a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano moral sofrido. - **O quantum fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o lucro fácil do ofendido ou seja fixado o montante indenizatório em valor irrisório.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00123799220138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 12-04-2016).

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO ILEGAL DO NOME DO CONSUMIDOR. FRAUDE. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ABALO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. INCONFORMISMO QUANTO AO VALOR CONDENATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.** - Ao coletar os dados para realização de financiamento, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. - Restando caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00008666720158150461, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-11-2016).

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM NOME DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 479 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO ATENDENDO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 2. A inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito quando inexistente a contratação, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. 3. Deve ser mantido o valor da condenação que, em causa de responsabilidade civil por dano moral, afigura-se razoável em comparação ao abalo provocado, à reprovabilidade da conduta e à função preventiva da pena. 4. Recurso desprovido. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 125. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00246832620138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 08-11-2016).

APELAÇÃO CÍVEL DA PROMOVIDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DA LEI (OPE LEGIS - ART. 14, §3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO DEFINIDO NO ART. 373, II, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL DE 2015. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONFIGURADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - A responsabilidade pela má prestação de serviços é objetiva e a inversão do ônus da prova decorre, in casu, da própria lei (art. 14, §3º, do CDC) - a chamada inversão ope legis -, de sorte que não é preciso qualquer notícia da modificação probatória durante a instrução, já que ela (a inversão) se opera por força normativa. - Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. - " O lançamento indevido na SERASA provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é imputável a indenização por danos morais daí decorrentes." (TJPB; AC 001.2008.019115-6/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho). (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00141007920138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 18-10-2016).

Na espécie, observando o princípio da razoabilidade e do bom senso, as circunstâncias do caso, bem como o ato ilícito praticado contra o autor, e obedecendo aos parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo que o valor fixado na sentença - **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) - é irrisório, merecendo majoração.

Sendo assim, entendo justo e equânime **augmentar** o valor fixado na sentença para a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, uma vez que, em

se tratando de relação de consumo, a participação do demandado na prática do ato lesivo se evidencia.

A apelada (BV FINANCEIRA S/A) ressaltou a **impossibilidade de transferência do bem na eventual hipótese de procedência do pedido autoral**.

Aduziu que "não tem gerência sobre o banco de dados do DETRAN, de modo que não há como o referido veículo ser transferido de volta, caso o mesmo tenha sido transferido para o requerente, devendo este Juízo determinar que tal procedimento seja feito pelo Departamento de Trânsito".

Consoante se colhe dos autos, a motocicleta em questão (HONDA CG/125/FAN KS, MARCA/MODELO 2844, COR PRETA, ANO 2011, GASOLINA, MOTOR JC41E1C415970, CHASSI 9C2JC4110CR415970) está cadastrada em nome do ora apelante, conforme dados da Rede INFOSEG e do Sistema Integrado de Veículo (f. 14 e 18).

Desse modo, comprovada a inexistência de prévia e válida relação jurídica, caberá ao juízo sentenciante, quando da execução do julgado, expedir determinação ao Departamento de Trânsito para efetuar a baixa da titularidade do referido veículo em nome do autor e sua consequente substituição.

No tocante aos **honorários advocatícios**, segundo a jurisprudência, devem ser fixados com prudência e razoabilidade, para que remunerem dignamente o importante labor desempenhado pelo causídico durante o transcurso do processo.

Assim, em obediência aos ditames do art. 85, § 2º, do CPC/2015, estabeleço-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Diante dessas considerações, **dou provimento ao recurso apelatório**, para majorar o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais ao patamar de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, **fixar os honorários advocatícios em 15%** (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando, ainda, a necessidade de baixa da titularidade.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**